



<b>PROCESSO</b>	:	<b>236233/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	:	<b>BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME</b>
<b>REPRESENTADA</b>	:	<b>SRA. ROSANA TEREZA MARTINELLI</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**, formulada pela empresa BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME, sob a alegação de ilegalidade no edital do Pregão para Registro Presencial 40/2017, aberto para fins de registro de preços voltado à contratação de empresa especializada na implantação de sistema de gerenciamento de infrações de trânsito, mediante suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, como também fornecimento de equipamentos e treinamento para sua operacionalização.
2. Vindo os autos conclusos a este gabinete para promoção do juízo de admissibilidade e da medida cautelar postulada, o Conselheiro Relator a época postergou a prolação da competente decisão, determinando a notificação da Representante para emendar a peça inaugural a presente RNE, a fim de melhor esclarecer os fatos representados e juntar documento necessário a fazer prova da alegada ilegalidade.
3. Emendada a inicial da RNE, fora proferida decisão no sentido de admiti-la, negando-se, porém, a medida cautelar pretendida, ante a falta dos requisitos autorizadores para a sua concessão.
4. Em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou uma irregularidade referente à existência no edital do Pregão Presencial 40/2017 de exigência excessiva nas especificações dos equipamentos a serem adquiridos, o que teria comprometido o caráter competitivo do certame, sendo de responsabilidade da prefeita, Sra. Rosana Tereza, por ter anuído com tal falha ao ratificar as cláusulas do instrumento editalício.
5. Devidamente citada, a gestora apresentou sua defesa por intermédio do Advogado, Dr. IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345. Depois de analisada, a equipe técnica concluiu pelo afastamento da citada irregularidade, sob o argumento de não ter havido restrição à competição do certame licitatório, pois, *“conforme suporte probatório juntado aos autos, ficou constatado a necessidade das especificações exigidas”*.



6. Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão do Parecer Conclusivo no **Pedido de Diligência 32/2018**, a fim de que gestora viesse a ser novamente citada, para apresentar defesa quanto ao fato de que o objeto licitado, por ser de natureza contínua e rotineira, não é compatível com o Pregão para Registro de Preços, o qual é adequado à contratação de serviços mais simples e sem complexidade, de natureza esporádica e eventual.

**7. Feito o breve relato, passo à decidir.**

8. Com fundamento no artigo 89, inciso I do Regimento Interno, **defiro o Pedido de Diligência 32/2018 do Ministério Público de Contas, e determino a imediata citação da Sra. ROSANA TEREZA MARTINELLI, prefeita do Município de SINOP**, por intermédio de seu Advogado (fls. 10 do Doc. Digital 316999/2017) para apresentar defesa com relação à suposta ocorrência de irregularidade consistente no fato de que o objeto licitado, por ser de natureza contínua e rotineira, não seria compatível com o Pregão para Registro de Preços, o qual é adequado à contratação de serviços mais simples e sem complexidade, de natureza esporádica e eventual.

9. Às providências. Cumpra-se.

10. Com ou sem manifestação da citada autoridade política gestora, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Cuiabá/MT, 14 de março de 2018.

(Assinatura digital)

**Conselheiro Interino Moisés Maciel**  
Relator